SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256734 - RS (2026/0035839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IAGO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL POSTERIOR. PROVA IRREPETÍVEL. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA DO RECONHECEDOR. TEMA 1.258/STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES DE AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema 1.258/STJ, o reconhecimento de pessoas constitui prova irrepetível, de modo que o reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem potencial para contaminar a memória do reconhecedor e comprometer procedimento posteriormente realizado.

2. Caso em que a condenação foi amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e em reconhecimento pessoal subsequente, inexistindo elementos probatórios independentes aptos a demonstrar a autoria delitiva.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e28121d-fa1a-45f2-97f3-11fc8b22adf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256734 - RS (2026/0035839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IAGO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL POSTERIOR. PROVA IRREPETÍVEL. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA DO RECONHECEDOR. TEMA 1.258/STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES DE AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema 1.258/STJ, o reconhecimento de pessoas constitui prova irrepetível, de modo que o reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem potencial para contaminar a memória do reconhecedor e comprometer procedimento posteriormente realizado.

2. Caso em que a condenação foi amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e em reconhecimento pessoal subsequente, inexistindo elementos probatórios independentes aptos a demonstrar a autoria delitiva.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IAGO ROCHA DA SILVA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5013630-90.2022.8.21.0039/RS, assim ementado (fl. 197):

> APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ELEMENTARES DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO REFORMADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59550469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 8bdbefdf-5d56-488a-83a7-4c4416535bda

Verificar (i) a legitimidade recursal do Ministério Público em face de sentença absolutória; e (ii) se há elementos probatórios suficientes à condenação do agente nos termos da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Ministério Público possui legitimidade para recorrer de decisão singular que entenda contrária à evidência dos autos ou em desconformidade legal, o duplo grau de jurisdição não sendo exclusividade da defesa. Inteligência dos artigos 577 e 593 do Código de Processo Penal e do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar suscitada em contrarrazões rechaçada.

Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a autoria e materialidade do delito de roubo duplamente majorado imputado ao apelado. Consistentes declarações da vítima em ambas persecutórias, somadas aos atos de reconhecimento fotográfico e pessoal realizados em solo policial e confirmados em juízo, são subsídios que determinam a reforma da solução jurídica alcançada em sentença, revelando-se elementos suficientes à confirmação da tese acusatória advogada pelo Ministério Público para além da dúvida razoável. Condenação decretada, dando o réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso ministerial provido ao efeito de condenar o denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e de 15 dias-multa à razão mínima unitária, bem como ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, I; CPP, arts. 226, 386, VII, 577 e 593; CP, arts. 157, §2º, II, §2º-A, I, 59, 60, 68 e 44; CPC, art. 98, §3º.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 226 e 386, V e VII, ambos do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 213/224, a Presidência do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para avaliação da possibilidade de retratação à luz do Tema 1.258/STJ (fls. 225/229).

Mantido o acórdão recorrido (fls. 231/233), o recurso especial foi admitido (fls. 238/239).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, por entender que a condenação se baseou exclusivamente em reconhecimentos fotográfico e pessoal, desacompanhados de provas independentes de autoria, bem como que o lapso de cerca de um ano e quatro meses entre os atos de reconhecimento comprometeria sua confiabilidade, em desconformidade com a orientação firmada no Tema 1.258/STJ (fls. 251/256).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 8bdbefdf-5d56-488a-83a7-4c4416535bda

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado. O réu foi absolvido em primeiro grau com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação do Ministério Público e condenou o réu a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, fundamentando a autoria em reconhecimentos realizados pela vítima na fase policial e confirmados em juízo.

A defesa interpôs recurso especial, sustentando ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por nulidade dos reconhecimentos e insuficiência de provas de autoria.

A insurgência merece acolhida.

A moldura fática delineada no acórdão atacado evidencia que o reconhecimento foi, inicialmente, realizado por mera fotografia, com manifesta inobservância da previsão contida no art. 226 do CPP (fl. 195):

> [...]
> Na confecção do registro de ocorrência policial, Leandro afirmou que um dos indivíduos era branco e possuía cavanhaque (1.3), na evolução reconhecendo-o fotograficamente como sendo o acusado IAGO (1.5) e, posteriormente, após a decretação da prisão temporária do réu, identificando-o pessoalmente (35.2), afirmando, em juízo, não ter tido dúvida nos apontes, descrevendo o autor como pessoa com mais de 1,70, branco, sem barba, com cabelo cortado e com luzes.
> De salientar que, embora tenha o ofendido narrado em pretório que o agente não possuía barba e, na etapa inquisitorial, que utilizava um cavanhaque, referido detalhe não possui o condão de afastar a credibilidade da recognição, sobretudo considerando o transcurso de cerca de um ano e quatro meses entre os relatos, lapso temporal que pode ensejar esquecimentos ou alteração na lembrança de certas particularidades, até porque o primeiro reconhecimento do réu IAGO deu-se através de fotografia em que não usava barba.
> A reforçar a conclusão acerca da constatação de autoria, tem-se que, no ato de reconhecimento pessoal, foi-lhe apresentado o inculpado junto a outros dois indivíduos, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, a vítima não hesitando em seu apontamento, circunstância por ela ratificada em juízo.
> [...]

Ainda que o reconhecimento pessoal subsequente tenha observado a norma processual, haja vista a notícia de que o recorrente foi perfilhado ao lado de outros indivíduos, é certo que se trata de prova de **natureza irrepetível**, conforme assentado pela Terceira Seção no julgamento do Tema 1.258/STJ, na medida em que um reconhecimento inicialmente viciado possui potencial para contaminar a memória do reconhecedor:

> [...]

Documento eletrônico VDA59550469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 8bdbefdf-5d56-488a-83a7-4c4416535bda

> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP..
>
> [...]

Nesse cenário, em se tratando de condenação fundada apenas em reconhecimento fotográfico e pessoal viciados, despida de elemento probatório independente apto a sustentá-la, é de rigor o restabelecimento da sentença absolutória.

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 253/254):

> [...]
>
> De início, percebe-se que a autoria delitiva imputada ao recorrente restou delimitada tão somente pelo reconhecimento fotográfico e, posteriormente, pessoal, realizado pela vítima na delegacia e em juízo, não havendo nenhuma outra prova independente que evidencie seja ele um dos autores do fato.
>
> De se destacar, ainda, que entre o primeiro reconhecimento feito pela vítima em sede policial, com base em fotografias, e o reconhecimento pessoal, transcorreu cerca de 1 ano e 4 meses, o que infirma a confiabilidade das memórias e dos apontamentos da vítima.
>
> O acórdão, pois, encontra-se dissonante com a orientação dessa Corte Superior, razão pela qual o recurso especial comporta provimento [...]

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **dou provimento** ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, restabelecer a sentença absolutória.

Documento eletrônico VDA59550469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 8bdbefdf-5d56-488a-83a7-4c4416535bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.256.734 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0035839-0

Número de Origem:
50136309020228210039 55011218920228210039

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IAGO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: afaa3d58-9e78-496d-b238-1cbd4bd95f96